

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
I N D I C A Ç Ã O N° 20/71
Aprovada por Deliberação
em 21 /6/1971

PROCESSO: CEE-n° 770/71

INTERESSADO: CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO: Sobre cursos de Pós-graduação e Doutorado.

O Regimento Geral dos Estabelecimentos Isolados de Ensino Superior do Estado de São Paulo, aprovado pelo Decreto n° 52.595 de 30 de dezembro de 1970, declara no artigo 3°, Disposições transitórias:

"Ao candidato que haja requerido inscrição ao concurso de doutorado, antes da vigência deste Regimento Geral, fica assegurado o prazo máximo de três anos para concluí-lo, nos termos do Decreto n° 40.669, de 3 de setembro de 1969."

A menos que tenha havido retificação, que nos passou despercebida, emendamos a data,, que está errada, para 3 de setembro de 1962.

O Decreto estadual n° 40.669, de 3 de setembro de 1962, foi editado, à vista da Deliberação do Conselho Estadual do Ensino Superior, em sessão de 29 de maio de 1962.

Recordamos que a Lei n° 7.940, de 7 de junho de 1963, não só criou o Conselho Estadual de Educação, mas declarou extinto aquele Conselho (artigo 9°).

Pergunta-se: - Após a Lei federal n° 550, de 28 de novembro de 1968, do Decreto-Lei federal n° 464, de 11 de fevereiro de 1969, bem assim do Parecer n° 77/69, do Conselho Federal de Educação, que deve ser lido, à luz do Parecer n° 977/65 do mesmo Colegiado, o Decreto estadual n° 40.669, de 1962 tem ainda eficácia jurídica?

Pergunta-se: - Se ainda tiver eficácia jurídica e argumentando-se que, face ao artigo 1º das Normas de Credenciamento dos Cursos de Pós-graduação, poder-se-á admitir a existência de dois tipos de diplomas de mestre e doutor, um de validade em todo o território nacional e outro apenas no território de cada sistema estadual de ensino, o doutoramento a que se refere o Regimento Geral, realizado com base no Decreto estadual nº 40.669, terá validade apenas 1) nos limites do estabelecimento isolado, a cujo corpo docente pertence o doutor; 2) ou na rede dos estabelecimentos isolados de ensino superior mantidos pelo Estado de São Paulo; 3) ou indistintamente no Sistema Estadual de Ensino, abrangendo inclusive as universidades estaduais e municipais?

Em virtude das implicações positivas ou negativas, decorrentes das respostas às perguntas formuladas, INDICAMOS à Presidência se digne ouvir a Comissão de Legislação e Normas.

São Paulo, 21 de junho de 1971.

a) Conselheiro Alpínolo Lopes Casali